



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 20/08/19
Amma
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 211 /2019-GAG

Brasília, 19 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a criação da Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 583 / 2019
Folha Nº 1 de 1

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Câmara Legislativa do DF
Gabinete da Presidência
Recebido em 19/08/2019
Hora: 16:00
Ass/Mat.: 18 22346

70000007



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 585/2019
Folha Nº 02 B/c

PL 585 /2019

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2019
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada, na estrutura administrativa do Distrito Federal, a Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal.

Art. 2º A Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal tem atuação relacionada a políticas e ações voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 3º Compete à Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal:

I - formular, definir e coordenar políticas e diretrizes de proteção e inclusão das pessoas com deficiência;

II - supervisionar, planejar, coordenar e promover ações que garantam a proteção e a inclusão das pessoas com deficiência;

III - propor normas e manifestar-se em assuntos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência;

IV - acolher e instruir as reclamações e representações relacionadas ao não cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência;

V - zelar pelo cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência; e

VI - zelar pelo cumprimento da Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, instituída pela Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009.

Art. 4º A vinculação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência do Distrito Federal - CODDEDE/DF, criado pelo art. 23, do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal para a Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal.

Art. 5º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, o cargo de natureza política e os cargos de natureza especial e em comissão constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º As atividades de apoio operacional, administrativo, jurídico, orçamentário e financeiro serão desempenhadas pela Casa Civil do Distrito Federal.

Art. 7º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura da Secretaria em até 30 dias a contar da publicação desta Lei.

↓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário de Estado	CNP-03	01
Secretário de Estado Adjunto	CNE-01	01
Chefe de Gabinete	CNE-02	01
Assessor Especial	CNE-07	01
Coordenador	CNE-06	01
Diretor	CNE-07	03
Assessor	DFA-17	01
Assessor	DFA-14	03
Assessor	DFA-12	03

↓

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5851/2019
Folha Nº 03 Beto

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO
DISTRITO FEDERAL**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5851/2019
Folha Nº 04 de 11

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 236/2019 - SEFP/GAB

Brasília-DF, 12 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Anteprojeto de Lei SEFP/GAB (26495354), que visa a criação, na estrutura administrativa do Distrito Federal, da Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal.

2. A Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal ora proposta é vinculada à Casa Civil do Distrito Federal, que desempenhará as atividades de apoio operacional, administrativo, jurídico, orçamentário e financeiro.

3. Sobre o assunto, registra-se que, por meio da [Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009](#), foi instituída a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, a qual dispõe, em seu art. 7º, que "compete ao Poder Executivo do Distrito Federal, no âmbito de sua competência, a criação de órgãos próprios, integrantes da administração direta, indireta e fundacional, direcionados à implementação de políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência."

4. Nesse sentido, a criação da Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal visa garantir atuação relacionada às políticas e ações voltadas às pessoas com deficiência.

5. Ainda, convém destacar que, conforme o art. 3º da minuta de anteprojeto de lei em comento, a Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência terá competência, dentre outros, para zelar pelo cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência e dos princípios estabelecidos pela Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência.

6. Cabe ressaltar, ademais, que a proposta em comento (26495354) prevê a vinculação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência do Distrito Federal - CODDEDE/DF à Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência.

7. Outrossim, sugere-se que a proposta de estrutura administrativa, abaixo transcrita, seja regulamentada por decreto, conforme previsto no art. 7º do Anteprojeto de Lei em comento.

8. Ademais, recomenda-se que seja solicitada à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação do Projeto de Lei em caráter de urgência, tendo em vista tratar-se de ação direcionada à implementação de políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência, conforme prevê o art. 7º da [Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009](#).

9. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 46, do [Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019](#), o qual preceitua que "por motivo de interesse público relevante, o Governador pode

avocar ou redistribuir a outro órgão ou entidade qualquer matéria incluída nas áreas de competência das secretarias referidas por este Decreto", submeto a matéria à superior apreciação.

Respeitosamente,

JULIANO PASQUAL
Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

Proposta de Estrutura Administrativa a ser regulamentada por decreto:

- Secretário de Estado – CNP-03
- Secretário Adjunto – CNE-01
- Chefe de Gabinete – CNE-02
- Assessor Especial – CNE-07
- Assessor – DFA-17
- Coordenação de Assuntos Estratégicos da Pessoa com Deficiência – CNE-06
 - Diretoria de Parcerias e Redes – CNE-07
 - Assessor – DFA-14
 - Assessor – DFA-12
 - Diretoria de Inserção Econômica – CNE-07
 - Assessor – DFA-14
 - Assessor – DFA-12
 - Diretoria Social – CNE-07
 - Assessor – DFA-14
 - Assessor – DFA-12

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 585 / 2019
Folha Nº 03 de 4



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO PASQUAL - Matr. 0275062-7, Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão Administrativa**, em 12/08/2019, às 15:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=26497095)
verificador= **26497095** código CRC= **F71F6E84**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6102/6225-3313-8104/8106



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria do Tesouro

Nota Técnica SEI-GDF n.º 55/2019 - SEFP/SUTES

Brasília-DF, 12 de agosto de 2019

Interessado: Gabinete do Governador – (Casa Civil – UO: 09.101)**Processo:** 00010-00002381-2019-42**Assunto:** Tratam os autos de Minuta de Anteprojeto de Lei (25997218) que visa criar, na estrutura administrativa do Distrito Federal, a Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal.**Base Legal:** Art. 11 do Decreto n.º 33.234/2011 – Normas para Controle da Despesa Pessoal no Poder Executivo do DF. Manifestação sobre o aspecto financeiro do pleito por parte do Órgão Central de Administração Financeira.**Manifestações:** Constam nos autos manifestações do Órgão Central de Gestão Pessoas, Nota Técnica SEI-GDF n.º 268/2019 - SEFP/SAGA/SUGEP/COESO (25998781) e do Órgão Central de Planejamento e Orçamento, Parecer Técnico SEI-GDF n.º 63/2019 - SEFP/SUOP/CPOR/DIPROT/GESOC (26397508).**Parecer do Órgão Central de Administração Financeira****Análise e Manifestação:****I - A compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo;**

O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **42,34%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, estando dentro dos limites permitidos pela LRF, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 1º quadrimestre de 2019, publicado na Edição do DODF n.º 101, de 30/05/2019 - Suplemento.

A Coordenação de Estrutura Organizacional, por meio na Nota Técnica (25998781), estimou o impacto em 2019 em R\$ 483.337,30. A projeção estimada para 2019 não irá acarretar individualmente desrespeito ao limite (0,002% da RCL-RGF 1º Quad/19), contudo, faz-se a ressalva da necessidade de análise em conjunto das demais demandas de aumento de despesa de pessoal, de forma que a totalidade atendida não venha exceder o limite prudencial (46,55%) imposto pela LRF.

II - O impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

A meta fiscal prevista para 2019 é deficitária em R\$ 799 milhões, conforme Anexo II da LDO 2019 (Lei n.º 6.216, de 17.08.2018). Segundo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, publicado na Edição do DODF n.º 101, de 30/05/2019, o GDF permanece dentro dos limites da meta, tendo sido apurado um superávit de R\$ 314,5 milhões até abril de 2019. Desta forma, só não haverá impacto sobre a meta na medida em que ocorra a suplementação de pessoal necessária para suportar a criação da nova estrutura pretendida.

III - A disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito

A projeção de receita prevista na Lei Orçamentária Anual (Lei n.º 6254, 09.01.2019), no montante de R\$ 27,7 bilhões é afetada pelo elevado volume de despesas inscritas em restos a pagar, de R\$ 2,3 bilhões (8,3% das receitas previstas para 2019) e ainda pelo volume financeiro a descoberto de mais de R\$ 900 milhões, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 3º quadrimestre de 2018, publicado na Edição do DODF n.º 021, de 30/01/2019.

Em razão deste fato, o Decreto n. 39.662/19, que estabeleceu a Programação Orçamentária e Financeira para 2019, além de fixar um contingenciamento por frustração da receita de R\$ 31 milhões, ainda estipulou um contingenciamento de R\$ 588 milhões voltado ao pagamento de restos a pagar, com o intuito de equacionar orçamento e financeiro ao longo dos próximos quatros anos de Governo (proc. Sei 00040-00066989/2018-11). Assim, havia em fevereiro R\$ 619 milhões contingenciados para cobertura dessas despesas, contudo, esse valor vêm ao longo do meses sendo utilizado, com risco de agravamento da situação fiscal do DF, conforme quadro abaixo:

Contingenciamento (Decreto n. 39.662/19)							
jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	Total
0,00	619.548.592,39	-8.496,07	-756.867,68	-5.370.260,34	477.194,62	-362.963,70	613.527.199,22

O Governo do Distrito Federal passa nos últimos anos por um período de dificuldade em suas finanças, com sucessões de resultados negativos quanto à disponibilidade do Tesouro Distrital, conforme quadro abaixo, extraído do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (RGF) 2016-2018:

Ano	Disponibilidade Líquida de Caixa do Poder Executivo (RGF) - recursos vinculados e não vinculados – Em R\$ milhão
2016	-1.024,90
2017	-912,20
2018	-946,30

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 585, 2019
Folha Nº 06 Bety

Atualmente, conforme NOTA TÉCNICA Nº 02/2019- SEFP/SUTES/COEST (20803076), o Distrito Federal - DF possui nota C em sua capacidade de pagamento - CAPAG, ou seja, o DF apresenta dificuldade em honrar com os seus compromissos e está impedido de contrair novos empréstimos com garantia da União. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria MF nº 501/2017, é composta por três indicadores: de endividamento, de poupança corrente e de liquidez. Esse resultado é reflexo direto das notas dos indicadores II – poupança corrente (relação entre despesas correntes e receitas correntes) e III – liquidez (volume de obrigações versus disponibilidade bruta de caixa).

IV - Conclusão

Considerando a manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de pessoal, ocorrendo a suplementação orçamentária necessária para atendimento da demanda, esta Subsecretaria irá ajustar em seu fluxo de caixa os desembolsos para pagamento das aludidas despesas. Contudo, ressalte-se a necessidade de se observar as recomendações contidas no Parecer Técnico SEI-GDF n.º 63/2019 - SEFP/SUOP/CPOR/DIPROT/GESOC (26397508):

1. Alteração do Anexo VI da LDO-2019 para a inclusão da autorização do aumento de despesa de pessoal;
2. Definição da estimativa de recursos orçamentários que serão necessários para manutenção da nova unidade, bem como para o pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, e compatibilização do pleito com a LOA-2019;
3. Inclusão nos autos da declaração do ordenador de despesa que a proposta está adequada com o PPA, LDO, LOA e que as despesas serão consideradas quando da elaboração das Leis Orçamentárias dos anos subsequentes; e
4. Comprovação da origem dos recursos que custearão a nova Secretaria, bem como de que o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado não afetará as metas de resultados fiscais, demonstrando a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, conforme preceitua a LRF.

Acrescentamos ainda que tendo em vista o quadro fiscal apontado no item III, orientamos que o GDF dê continuidade à política de geração de resultados primários positivos, que possibilitem o aumento de liquidez e capacidade de pagamento do Tesouro Distrital, bem como manutenção do contingenciamento das despesas e revisão periódica desse valor, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n. 101/00.



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 12/08/2019, às 13:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 26509774 código CRC= 7A8C14A5.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI-11º ANDAR SALA 1101 - CEP 70075-900 - DF

3312-5812/5804/5837/5902

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 585 / 2019
Folha Nº 07 Beto



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Programação Orçamentária - Área Social e Territórios

Gerência de Segmentos Sociais, Esporte, Lazer e Assistência Social

Parecer Técnico SEI-GDF n.º 63/2019 - SEFP/SUOP/CPOR/DIPROT/GESOC

Interessado: Gabinete do Governador – (Casa Civil – UO: 09.101)**Referência:** Processo: 00010-00002381-2019-42**Demanda:** Tratam os autos de Minuta de Anteprojeto de Lei (25997218) que visa criar, na estrutura administrativa do Distrito Federal, a Secretaria Extraordinária com Deficiência do Distrito Federal. Viável Integralmente Parcialmente**Instrumento:** Nota de Dotação Portaria Decreto**Manifestação da SUOP:**

Tratam os autos de Minuta de Anteprojeto de Lei (25997218) que visa criar, na estrutura administrativa do Distrito Federal, a Secretaria Extraordinária da Deficiência do Distrito Federal.

Ao decorrer dos autos, o Ofício SEI-GDF Nº 1130/2019 – GAG/CH (24441837) foi inserido no processo para conhecimento e encaminhamento do Ofício SEI-GDF Nº GAG/CH/CEALEGIS (24168360), sobre a possível criação da Secretaria de Estado da Pessoa com Deficiência, apresentada pelo Deputado Distrital Iolando Almeida.

Verifica-se nos autos que inicialmente foi encaminhada a minuta de projeto de Lei (24168177), e, posteriormente, foram incluídas duas novas versões de minuta (25997218) após as considerações feitas pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP (25041854 e 25998781). Assim, esta Diretoria considera para a presente proposta de minuta constante na última versão proposta, conforme Documento SEI (25997218), que dispõe sobre a criação da Secretaria Extraordinária da Deficiência e dá outras providências.

Oportuno salientar que, conforme Nota Jurídica SEI-GDF Nº 26084518/2019 – SEFP/GAB/AJL (26084518) e nos termos do art. 12, inciso III, do Decreto nº 39.6 fevereiro de 2019, os processos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei devem vir acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-fi termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que não haverá aumento de despesa, com criação da referida secretaria.

Além disso, é importante destacar o contido no art. 16, 17 e 21 da LC nº 101/2000 – LRF, conforme abaixo:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que so as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas pre instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...).”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem p obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar e recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resul previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de rec redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração c tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compc despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento q aumentar.

(...).”

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Assim, é necessário alertar que não se encontra nos autos a comprovação de que o aumento de despesa, decorrente da criação da secretaria, tem adequ: instrumentos de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA). Também não está demonstrada a origem dos recursos para o seu custeio. Além disso, não se verific: demonstração de que tais despesas serão compensadas com a redução de outras ou o aumento de receita. E ainda, falta a comprovação de que a despesa criada ou não afetará as metas de resultados fiscais, conforme exige a LRF.

Analisando a minuta proposta (25997218), se a nova Secretaria for criada, as atividades de apoio operacional, administrativo, jurídico, orçamentário e fina desempenhadas pela Casa Civil do Distrito Federal, conforme prevê o art.6º, senão vejamos: “Art. 6º. As atividades de apoio operacional, administrativo, jurídico, c e financeiro serão desempenhadas pela Casa Civil do Distrito Federal.”

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5851/2019
Folha Nº 08 Bx

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inciso I do art. 16 da LRF, e inciso I do art. 4 33.234, de 29/09/2011)

Por meio da Nota Técnica 268 (25998781), a Coordenação de Estrutura Organizacional anexou a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposta por corrente e dois futuros, conforme quadro abaixo:

TABELA DE CARGOS				IMPACTO 2019 (Setembro/Dezembro)				
Cargo	Símbolo	Qtde	R\$	Salário	13º	1/3 férias	Auxílio Alimentação (*)	Tc
Secretário de Estado	CNP-03	1	R\$ 18.038,12	R\$ 72.152,48	R\$ 18.038,12	R\$ 5.952,58	R\$ 1.578,00	R\$ 97.
Secretário de Estado Adjunto	CNE-01	1	R\$ 13.929,04	R\$ 55.716,16	R\$ 13.929,04	R\$ 4.596,58	R\$ 1.578,00	R\$ 75.
Chefe de Gabinete	CNE-02	1	R\$ 12.007,79	R\$ 48.031,64	R\$ 12.007,79	R\$ 3.962,57	R\$ 1.578,00	R\$ 65.
Assessor Especial	CNE-07	1	R\$ 4.684,66	R\$ 18.738,64	R\$ 4.684,66	R\$ 1.545,94	R\$ 1.578,00	R\$ 26.
Coordenador	CNE-06	1	R\$ 5.855,82	R\$ 23.423,28	R\$ 5.855,82	R\$ 1.932,42	R\$ 1.578,00	R\$ 32.
Diretor	CNE-07	3	R\$ 14.053,98	R\$ 56.215,92	R\$ 14.053,98	R\$ 4.637,81	R\$ 1.578,00	R\$ 76.
Assessor	DFA-17	1	R\$ 3.910,09	R\$ 15.640,36	R\$ 3.910,09	R\$ 1.290,33	R\$ 1.578,00	R\$ 22.
Assessor	DFA-14	3	R\$ 8.813,13	R\$ 35.252,52	R\$ 8.813,13	R\$ 2.908,33	R\$ 1.578,00	R\$ 48.
Assessor	DFA-12	3	R\$ 6.725,25	R\$ 26.901,00	R\$ 6.725,25	R\$ 2.219,33	R\$ 1.578,00	R\$ 37.
TOTAL		15	R\$ 88.017,88					R\$ 483

(*) Valor do Auxílio Alimentação R\$ 394,50

TABELA DE CARGOS				IMPACTO 2020-2021 (Janeiro/Dezembro)				
Cargo	Símbolo	Qtde	R\$	Salário	13º	1/3 férias	Auxílio Alimentação (*)	Tc
Secretário de Estado	CNP-03	1	R\$ 18.038,12	R\$ 216.457,44	R\$ 18.038,12	R\$ 5.952,58	R\$ 4.734,00	R\$ 245.
Secretário de Estado Adjunto	CNE-01	1	R\$ 13.929,04	R\$ 167.148,48	R\$ 13.929,04	R\$ 4.596,58	R\$ 4.734,00	R\$ 190.
Chefe de Gabinete	CNE-02	1	R\$ 12.007,79	R\$ 144.093,48	R\$ 12.007,79	R\$ 3.962,57	R\$ 4.734,00	R\$ 164.
Assessor Especial	CNE-07	1	R\$ 4.684,66	R\$ 56.215,92	R\$ 4.684,66	R\$ 1.545,94	R\$ 4.734,00	R\$ 67.
Coordenador	CNE-06	1	R\$ 5.855,82	R\$ 70.269,84	R\$ 5.855,82	R\$ 1.932,42	R\$ 4.734,00	R\$ 82.
Diretor	CNE-07	3	R\$ 14.053,98	R\$ 168.647,76	R\$ 14.053,98	R\$ 4.637,81	R\$ 4.734,00	R\$ 192.
Assessor	DFA-17	1	R\$ 3.910,09	R\$ 46.921,08	R\$ 3.910,09	R\$ 1.290,33	R\$ 4.734,00	R\$ 56.
Assessor	DFA-14	3	R\$ 8.813,13	R\$ 105.757,56	R\$ 8.813,13	R\$ 2.908,33	R\$ 4.734,00	R\$ 122.
Assessor	DFA-12	3	R\$ 6.725,25	R\$ 80.703,00	R\$ 6.725,25	R\$ 2.219,33	R\$ 4.734,00	R\$ 94.
TOTAL		15	R\$ 88.017,88					R\$ 1.21

(*) Valor do Auxílio Alimentação R\$ 394,50

Observa-se que a SUGEP anexou a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do cargo de natureza política e os cargos de natureza especial e em comissão, c Anexo único da proposta de Lei. Assim, verifica-se que não foram considerados os demais cargos efetivos que farão parte do Quadro de Pessoal da futura secretaria de acordo com o art. 7º da minuta, o Poder Executivo disporá sobre a estrutura da nova secretaria em até 30 dias da publicação da lei. Assim, presume-se que após da estrutura, haverá projeção de impacto orçamentário e financeiro, além do já estimado e apresentado nos autos. Dessa forma, a análise deverá ser feita sobre o i decorrente da criação da unidade.

Ademais, é importante salientar também que a possível criação da nova secretaria não impacta apenas a Folha de Pessoal. O impacto orçamentário e financeiro da minuta de lei deveria prever também os demais gastos decorrentes da criação, manutenção e funcionamento da unidade. Assim, verifica-se a inobservância do dis 16 da LRF.

Compatibilidade do pleito com a LDO (Art. 10, inciso I do Decreto nº 33.234/2011) e o Plano Plurianual – PPA de 2016/2019, Lei nº 5.602/2015.

Em consulta ao Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da LDO 2019, verifica-se que não há previsão para aumento de despesa com Cargos Comissionados e Funções de Confiança. Dessa forma, a proposta não está compatível com a LDO-2019. Assim, para a criação de nova Secretaria por meio c Projeto de Lei, é necessária a alteração do Anexo IV da LDO 2019, para que contemple a autorização de acréscimo da Despesa de Pessoal.

Além disso, vale ressaltar que a realização das despesas previstas neste anexo, fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do . de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2019 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira. Desta forma, é necessário consider demandas de aumento de despesa de pessoal do Governo do Distrito Federal, de forma que a totalidade atendida não venha exceder o limite prudencial de (46,5 pela LRF.

Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano com a lei de diretrizes orçamentárias (inciso II do art. 16 da LRF; inciso IX do art. 4º e art. 10º do Decreto 33.234, de 29/09/2011; e § 1º do art. 169 da Constituição de 1988)

Não consta nos autos a declaração do ordenador de despesa de que há recursos que comporte o gasto previsto com a criação da nova secretaria. Ou seja, não h por parte do ordenador de despesas de que o pleito está de acordo com os instrumentos de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), além do com considerar o impacto do pleito nas propostas dos exercícios subsequentes.

De acordo com o art.6º da minuta do projeto de lei (25997218), se a nova Secretaria for criada, a Casa Civil desempenhará atividades de apoio orçamentário Assim, pelos autos, não fica claro com que dotações orçamentárias e financeiras a secretaria será mantida, uma vez que a Casa Civil ainda não se manifestou a esse

Demonstração da origem dos recursos para o custeio da demanda e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados indicação de possíveis fontes de compensação dos efeitos financeiros nos exercícios seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução por despesas (art. 17 da LRF)

A criação de uma nova estrutura administrativa provavelmente irá ocasionar aumento de despesas correntes, de caráter continuado (com obrigação legal de sua e um período superior a dois exercícios), necessárias à manutenção da unidade, tais como despesas contratuais de aluguel e de prestação de serviços de fornecime luz e telefone, entre outras.

Setor Protocolo
PL Nº 5851/2019
Folha Nº 09 de 11

Conforme o art. 17 da LRF supracitado, os atos que criarem ou aumentarem essas despesas deverão ser acompanhados de comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser acompanhados pelo aumento permanente (ou pela redução permanente) de despesa. Além disso, o § 5º desse dispositivo estabelece que a despesa não será executada antes da implementação dessas medidas.

Da Situação Orçamentária do GDF

A Coordenação de Monitoramento e Análise Estratégica de Dados Orçamentários – COMAE/SUOP/SAORC elaborou projeção de pessoal em todo o GDF, documento processo SEI nº [00040-00003221/2019-17](#), no qual também tece as considerações de 01 a 06, transcritas logo abaixo do quadro demonstrativo de despesa:

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS (selecionar a unidade em análise)	DOTAÇÃO AUTORIZADA	REALIZADO (R\$) jan a maio/19	Projetado restante do exercício	TOTAL 2019 (realiz+proj)	SALDO
09101 - CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	65.324.633	38.689.630	48.134.860	86.824.490	-20.899.857

PROJEÇÃO GERAL DO DF

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO AUTORIZADA	REALIZADO (R\$) jan a maio/19	Projetado restante do exercício	TOTAL 2019 (realiz+proj)	SALDO
LEGISLATIVO	1.026.456.806	366.623.651	569.390.020	936.003.671	90.453.136
ATIVOS	703.559.659	252.013.028	378.123.745	630.136.773	73.422.887
INATIVOS	322.897.147	114.610.623	191.266.275	305.866.898	17.030.249

EXECUTIVO	20.896.289.707	10.022.004.950	10.628.486.331	20.650.491.181	245.797.526
SEC. EDUCAÇÃO • FUNDEB • IPREV Educação • FCDF	8.121.986.187	4.040.176.646	4.018.032.616	8.058.209.262	63.776.925
FUNDO DE SAÚDE • IPREV Saúde • FCDF	5.852.760.703	3.183.245.754	3.059.093.817	6.252.339.571	-399.578.868
AÇÃO 9004 (excluindo Legislativo, educação e saúde)	2.206.109.565	621.241.428	1.087.340.597	1.708.582.025	497.527.540
DEMAIS UNIDADES	4.715.432.252	2.177.341.022	2.454.019.301	4.631.360.322	84.071.930
TOTAL EXECUTIVO • LEGISLATIVO	21.922.745.513	10.388.628.501	11.197.866.350	21.586.494.851	336.250.662

GND = 1, TODAS AS FTES DE RECURSOS

	DOTAÇÃO AUTORIZADA	TOTAL 2019 (realiz+proj)	Saldo da projeção de pessoal
(+) PESSOAL 2019 (a)	21.922.745.513	21.586.494.851	336.250.662
(-) FCDF (EDUC-SAÚDE) (b)	6.225.520.111	6.225.520.111	0
IPREV	4.827.268.949	4.447.940.897	379.328.052
TOTAL (a-b-e)			-43.077.390

“1. Sob a ótica da despesa global de pessoal do DF, incluindo a despesa do Legislativo e do FCDF, verifica-se superávit da ordem de R\$ 336 milhões, que se condiz com os parâmetros orçamentários.

2. Não obstante, verifica-se no quadro resumo que ao desconsiderar as dotações e projeções do FCDF e do IPREV, que não podem ser integralmente destinadas a outras despesas, o saldo da projeção geral passa a ser deficitário em R\$ 43 milhões.

3. Há de se considerar, ainda, que este resultado está influenciado pela compensação de saldos entre unidades, inclusive aqueles que decorrem de fontes espaciais vinculadas, não passíveis de remanejamento para atendimento de despesas fora da unidade ou do objeto a que se destinam.

4. Convém ressaltar que a presente projeção não reflete qualquer previsão de aumento de despesa de pessoal que venha a ser atendido a partir do mês de junho.

5. Nota-se que o saldo positivo da projeção do “Executivo e Legislativo” (R\$336,2 milhões), está influenciado pelo superávit de R\$ 73 milhões da projeção do Legislativo. Evidentemente, tais recursos somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas do executivo mediante autorização daquela Casa Legislativa não há garantia de que o remanejamento se efetive na totalidade indicada.

6. É necessário observar que o resultado evidenciado está restrito ao grupo 1. Assim, de modo a buscar o equilíbrio macro-orçamentário, é preciso reconhecer a existência de demais grupos de despesas, em especial o grupo 3 que, conforme última projeção realizada para 2019, apresenta déficit projetado de 907 milhões.”

De acordo com o quadro acima, nota-se que a previsão de recursos para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais da Casa Civil para o exercício de 2019 é deficitária em R\$ 20.899.857,00. E, de acordo com a SAGA/SEFP, o impacto orçamentário referente a este processo para o corrente exercício, é de R\$ 483.337,00, e as despesas a partir de setembro de 2019, e de R\$ 1.215.884,34 para os seguintes exercícios. Contudo, esse impacto de Despesa de Pessoal não reflete o real gasto de pessoal da secretaria, visto que reflete apenas parte do quadro de pessoal: cargo de natureza política e os cargos de natureza especial e em comissão apresentados pela minuta. Ou seja, a partir da criação da nova secretaria, seria necessário incrementar a unidade com pessoal ativo para que sejam realizadas as atribuições a e pela lei e decretos relacionados. Além do déficit já exposto, deve-se observar ainda, neste quesito em específico, as demandas concorrentes que tramitam na SEFP e que já autorizadas serem consideradas para fins de controle da expansão da despesa de pessoal.

Assim, considerando ainda que a previsão do impacto feita pela SUGEP não reflete qualquer previsão de aumento de despesa de pessoal além dos cargos de cúpula da secretaria e considerando os demais pleitos de nomeação que tramitam na SEFP, o cenário se torna desfavorável, visto que ao desconsiderar as dotações e projeções do IPREV, que não podem ser integralmente destinadas a cobertura de outras despesas, o saldo da projeção geral de pessoal passa a ser deficitário em R\$ 20.899.857,00. Além disso, as projeções feitas pela COMAE levam em consideração apenas as despesas de Grupo 1. Assim, não refletem a situação de despesa de pessoal como um todo que há despesas de Grupo 3 que também pertencem à folha de pessoal, como por exemplo a ação “8504” - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES. Ademais, a COMAE alerta que o grupo 3 apresenta déficit projetado de 907 milhões, conforme última projeção realizada para 2019.

Ponderando ainda que as projeções da despesa geral de pessoal do GDF apontam para um cenário desfavorável tendo em vista as ressalvas feitas pela análise, esta Diretoria entende que o atendimento da demanda ora analisada, refletirá negativamente nas metas fiscais, as quais já se encontram deficitárias, contribuindo ainda para o comprometimento e aumento do risco de inadimplência da folha de pagamento de pessoal já existente.

Informações sobre o impacto nas metas fiscais do governo e limite de gastos de pessoal ativo frente à RCL (Art. 10, inciso II do Decreto nº 33.234/2011)

Metas Fiscais fixadas na LDO para o Exercício de 2019 (disponibilizado no sítio da SEPLAG).

Convém esclarecer que a meta de resultado primário estabelecido no Anexo II da LDO 2019 (Lei nº 6.216, de 17.08.2018), é deficitária, conforme quadro abaixo:

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 585/2019
 Folha Nº 10 Beto

ANEXO DE METAS FISCAIS
(LRF, Art. 4º, §1º)
METAS ANUAIS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	25.749.682	24.737.902	113,209
Receitas Primárias (I)	24.191.520	23.240.965	106,358
Despesa Total	25.749.682	24.737.902	113,209
Despesas Primárias (II)	24.990.608	24.008.654	109,871
Resultado Primário (III) = (I - II)	(799.088)	(767.689)	(3,513)
Resultado Nominal	(494.960)	(475.512)	(2,176)
Dívida Pública Consolidada	9.386.046	9.017.241	41,266
Dívida Consolidada Líquida	8.476.123	8.143.071	37,265

De acordo com o §2º do art. 17 da LRF, qualquer aumento de despesa (despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC) só não afetará a meta de resultados fiscais na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Conseqüente atendimento da demanda só não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para a despesa na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF.

Ainda, segundo esse dispositivo, os atos que criarem ou aumentarem as DOCC devem vir acompanhado da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afeta as metas dos resultados fiscais. E, analisando os autos do processo, não se verificou essa comprovação. Diante disso, cabe ressaltar o que prevê o §5º, do art. 17 da LRF, de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integram o instrumento que a criar ou aumentar.

Além do cenário desfavorável de despesa de pessoal já exposto anteriormente e da ausência de comprovação de que a despesa não afetará as metas dos resultados fiscais, cabe ressaltar que o Governo do Distrito Federal enfrenta um momento crítico. Conforme Nota Técnica SEI-GDF nº 1/2019 – SEFP/SUTES/CFCDF (21663244), (Processo-Sei nº 00040.00011588/2019-04, a Subsecretaria do Tesouro da SEFP faz uma análise do impacto orçamentário-financeiro no Tesouro Nacional em decorrência da publicação do Acórdão TCU nº 684/2019. Assim, declara, conforme transcrito abaixo:

"Importante salientar que o impacto anual, na monta aproximada de R\$ 680 milhões, traria graves prejuízos ao Distrito Federal, podendo gerar, inclusive, ineficiência em importantes serviços públicos. O desequilíbrio nas finanças do Tesouro Distrital é patente, conforme quadro abaixo extraído do Relatório Resumido da Execução C (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (RGF) 2016-2018:

Ano	Disponibilidade Líquida de Caixa do Poder Executivo (RGF) - recursos vinculados e não vinculados – Em R\$ milhão	Resultado Primário do Poder Executivo (RREO) – Em R\$ milhão
2016	-1.024,90	-686,1
2017	-912,2	-974,8
2018	-946,3	-527,7

No que concerne à determinação do item 9.7.1, que trata do ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores repassados ao Distrito Federal, a título de IRRF, desde 2003, apresentamos, a seguir, quadro que demonstra o montante, sem as correções aplicáveis, que ingressou nos cofres distritais:

Consolidação do IRRF Ingressado no Tesouro

ANO	SEGURANÇA PÚBLICA
2003	134.858.628,19
2004	150.561.126,94
2005	180.815.661,51
2006	232.860.359,18
2007	299.848.145,13
2008	391.802.900,73
2009	381.113.988,63
2010	425.965.237,55
2011	449.425.406,37
2012	501.274.124,82
2013	545.022.966,95
2014	553.562.868,53
2015	649.365.796,46
2016	673.845.188,74
2017	698.086.434,99
2018	706.521.716,36
2019	170.996.133,90
TOTAL	7.145.926.684,98

Fonte: SIAFI WEB (funcionalidade CONDH - documento folha)

Setor Protocolo Legislativo
L Nº 285 / 2019
Folha Nº 11 de 15

Nesse sentido, é importante alertar a possibilidade futura de frustração de receitas, tendo em vista o Acórdão TCU nº 684/2019, o que impacta diretamente o patrimônio líquido e as contas do GDF. Do mesmo modo, no processo nº 00010-00001086/2019-79, que possui o mesmo objeto (aumento de despesa com pessoal), no Despacho SEFP/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR (21809948), a Diretoria de Carreiras e Remuneração destaca a mesma preocupação, conforme transcrito abaixo:

"Ademais, não se pode olvidar que há possibilidade de agravamento das questões orçamentárias e financeiras no âmbito distrital, visto que conforme noticiado no Relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) derrubou em 27/03/2019 uma cautelar de 2010, tendo decidido que os recursos do imposto de renda retido sobre salários pagos a Policiais e bombeiros do Distrito Federal, pagos com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, pertencem à União. O TCU determinou que o GDF devolva os valores que ficaram no caixa do Palácio do Buriti ao longo desses anos, Acórdão nº 684/2019 - Plenário do TCU.

Além das informações reiteradas anteriormente, é importante alertar e transcrever parte da Nota Técnica nº 48/2019 (25370747) emitida pela SEFP/SUTES no 00417-00036126/2018-40, conforme abaixo:

"A projeção de receita prevista na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 6254, 09.01.2019), no montante de R\$ 27,7 bilhões é afetada pelo elevado volume de despesas restas a pagar, de R\$ 2,3 bilhões (8,3% das receitas previstas para 2019), e ainda pelo volume financeiro a descoberto de mais de R\$ 900 milhões, conforme demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 3º quadrimestre de 2018, publicado na Edição do DODF nº 021, de 30/09/2018.

Em razão deste fato, o Decreto nº 39.662/19, que estabeleceu a Programação Orçamentária e Financeira para 2019, além de fixar um contingenciamento por fonte de receita de R\$ 31 milhões, ainda fixou um contingenciamento de R\$ 568,7 milhões voltado ao pagamento de restos a pagar, com o intuito de equacionar o orçamento ao longo dos próximos quatro anos de Governo (proc. Sei 00040-00066989/2018-11).

(...)

Atualmente, conforme NOTA TÉCNICA Nº 02/2019- SEFP/SUTES/COEST (20803076), o Distrito Federal - DF possui nota C em sua capacidade de pagamento - CAPA. O DF apresenta dificuldade em honrar com os seus compromissos e está impedido de contrair novos empréstimos com garantia da União. A metodologia do cálculo

Portaria MF nº 501/2017, é composta por três indicadores: de endividamento, de poupança corrente e de liquidez. Esse resultado é reflexo direto das notas dos inc poupança corrente (relação entre despesas correntes e receitas correntes) e III – liquidez (volume de obrigações versus disponibilidade bruta de caixa).”

Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL (demonstrativo elaborado pela SUCON/SEF, publicado no DODF até o 30º dia após o encer quadrimestres e disponibilizado no sítio da SEFP).

Nº 101, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Diário Oficial do Distrito Federal - Suplemento

PÁGINA 3

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (VI)	21.916.842.966,16	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	32.033.747,60	
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	21.884.809.218,56	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (VII) = (III)	9.266.617.305,75	42,34
LIMITE MÁXIMO (VIII) (inciso I, II e III, art. 2º da LRF)	10.723.556.517,09	49,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,54 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	10.187.378.691,24	46,55
LIMITE DE ALEATEA (X) = (0,50 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	9.651.200.865,38	44,10

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil/SEF-DF e SIAFI-MF/UNIÃO
Coordenação de Informações Fiscais / Subsecretaria de Contabilidade / SEFP

O índice oficial do limite de despesa de pessoal extraído do demonstrativo da despesa de pessoal relativo ao 1º quadrimestre de 2019, integrante do Relatório de - RGF, apresenta o percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo em relação a RCL em 42,34%. Desta forma, considerando o impacto orçamentário elaborado pela SEFP/SAGA/SUGEP/COESO, entende-se que a proposta de minuta de Lei para criação de Secretaria Extraordinária repercutirá no índice acima citado a proposta não deve ser avaliada de forma isolada. É necessário considerar as demais demandas de aumento de despesa de pessoal, de forma que a totalidade ; venha exceder o limite prudencial de (46,55%) imposto pela LRF.

Do Embasamento Legal

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
2. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.
3. Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018 – LDO 2019.
4. Lei nº 6.254, de 09 de janeiro de 2019 – LOA 2019.
5. Decreto nº Decreto 33.234, de 29/09/2011.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 585 / 2019
Folha Nº 12 Bete

Das Conclusões e Recomendações

Diante de todo o exposto, seguem as conclusões e recomendações:

1. Não se verifica nos autos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro das despesas decorrentes da criação e manutenção de nova secretaria em su apenas da despesa de pessoal referente aos cargos constantes na minuta do projeto de lei.
2. Não há declaração, por parte do Ordenador de Despesa da Casa Civil, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamen compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além de não haver o compromisso de considerar as despesas nas propostas orçã exercícios subsequentes, conforme prevê o art. 16 da LRF e Decreto 33.234 de 29/09/2011.
3. Não consta autorização para criação de cargos em comissão no anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da LDO-2019. Assim, co proposta não está em consonância com os instrumentos de planejamento e orçamento.
4. Não há demonstração da origem dos recursos que custearão a nova Secretaria, bem como a comprovação de que o aumento de despesas obrigatóri continuado (de pessoal e de manutenção), decorrente da criação da nova estrutura administrativa, não afetará as metas de resultados fiscais, por meio permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, conforme dispõe o art. 17 da LRF. Além disso, alerta-se que de acordo com o § 5º desse dispositi **não será executada antes da implementação dessas medidas.**

Esta Diretoria recomenda a devolução do processo à unidade solicitante para o cumprimento da legislação supracitada, especialmente para que realize procedimentos:

1. Alteração do Anexo VI da LDO-2019 para a inclusão da autorização do aumento de despesa de pessoal.
2. Definição da estimativa de recursos orçamentários que serão necessários para manutenção da nova unidade, bem como para o pagamento das despesas encargos sociais, e compatibilização do pleito com a LOA-2019.
3. Inclusão nos autos da declaração do ordenador de despesa **que a proposta está adequada com o PPA, LDO, LOA e que as despesas serão considerada: elaboração das Leis Orçamentárias dos anos subsequentes.**
4. **Comprovação da origem dos recursos que custearão a nova Secretaria**, bem como de que o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado ni metas de resultados fiscais, **demonstrando a compensação pelo** aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, conforme preceitua a L

Após o atendimento das recomendações acima, o processo poderá seguir sua tramitação sem a necessidade de retorno a esta Diretoria para nova análise. **C ressaltar que a Projeção Geral de Pessoal do DF, ao desconsiderar as dotações e projeções do FCDF e do IPREV, que não podem ser integralmente destinadas à r outras despesas, passa a ser deficitário em R\$ 43 milhões e o atendimento desta demanda refletirá negativamente nas metas fiscais, as quais já se encontram contribuindo ainda mais para o comprometimento e aumento do risco de inadimplência da folha de pagamento de pessoal já existente, razão pela qual sua requer cautela das autoridades.** Ademais, a própria COMAE alerta que o grupo 3 **apresenta déficit projetado de 907 milhões, conforme última projeção realizada** Sugere-se o encaminhamento dos autos ao Órgão Central de Administração Financeira (SUTES/SEFP), para emissão de parecer sobre a compatibilidade dos limites pessoal em relação à RCL do governo; o impacto da proposta nas metas fiscais previstas na LDO; e sobre a disponibilidade financeira do governo para o atender em conformidade com o art. 11, do Decreto nº 33.234/2011.

() Inviável

Justificativa:

Outras considerações:

À consideração superior. À Subsecretária de Orçamento Público, para conhecimento e, se de acordo, enviar à SAORC.

Brasília, 08/08/2019

Antônio Edilson de Paiva
Diretor
Diretoria de Programação Orçamentária - DIPROT

De acordo. Encaminhe-se à SAORC, nos termos acima.

Ciente. Ao Subsecretário de Orçamento Público, para conhecimento e providências.

Brasília, 08/08/2019

Sabrina Gabeto Soares
Coordenadora - CPOR

Brasília, 08/08/2019

Diego Jacques da Silva
Subsecretário Substituto - SUOP



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO EDILSON DE PAIVA - Matr.0044176-7, Diretor(a) de Programação Orçamentária - Área Social e Territórios**, em 08/08/2019, às 17:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA GABETO SOARES - Matr.0187347-4, Coordenador(a) de Programação Orçamentária**, em 08/08/2019, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO JACQUES DA SILVA - Matr.0190648-8, Subsecretário(a) de Orçamento Público-Substituto(a)**, em 09/08/2019, às 11:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=26397508)
verificador= 26397508 código CRC= D041488A.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar - Sala 1004 - Bairro Zona Cívica - CEP 70075-900 - DF

(61) 3414-6271

00010-00002381/2019-42

Doc. SEI/GDF 26397508

Criado por [luciana.ikuno](#), versão 2 por [luciana.ikuno](#) em 08/08/2019 17:52:51.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 585 2019
Folha Nº 13 Bete

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 585/19** que “Dispõe sobre a criação da Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 21/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 585 / 2019
Folha Nº 14 Bx6